

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre Veículos

Artigo/Verba: Art.56º - Instrução do pedido

Assunto: Pedido de informação sobre a conformidade do atestado de incapacidade multiuso para obtenção de benefícios fiscais na aquisição/importação de veículo próprio.

Processo: 28287, com despacho de 2025-05-16, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação

Conteúdo: FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho

Artigo: Art.º 56 nº 1

Assunto: Pedido de informação sobre a conformidade do atestado médico de incapacidade multiuso.

Processo: 28287, com despacho de 16/05/2024, do Sr. Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação.

Conteúdo: 1. X, com o NIF, apresentou em 22.04.2025, um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT, aduzindo para o efeito os seguintes factos:

2. É portador de um atestado médico de incapacidade multiusos, passado pela Delegação Regional de Saúde competente para o efeito, em 2023.

3. Consta do referido atestado que o utente é portador de deficiência, que lhe confere uma incapacidade permanente global de 65%, sendo vitalício.

4. Observa-se, que no quadro da discriminação da deficiência, e no que diz respeito à Lei nº 22-A / 2007 de 29 de junho, é referido o seguinte:

Grau 65%

Natureza Art.º 55º, nº 1, a)

Aptidão para a condução.

5. Solicita informação sobre a conformidade do referido atestado médico para poder usufruir dos benefícios na aquisição/importação de veículo para uso próprio com vista à isenção do pagamento dos respetivos impostos.

6. Vistos os factos e após análise do pedido cumpre informar o seguinte:

7. Em sede de imposto sobre veículos verifica-se que a questão se reconduz ao regime de benefício fiscal aplicável às pessoas com deficiência, o qual se encontra previsto nos artigos 54º a 57º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho.

8. Para efeitos do reconhecimento da isenção do ISV, o CISV, considera "pessoa com deficiência motora, toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortoses, cadeiras de rodas e muleta, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;"

9. Por seu turno, o nº 1 do artigo 56º estabelece que "o reconhecimento da isenção prevista no artigo 54º depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo,

acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

- a) A natureza da deficiência, tal como qualificada pelo artigo anterior;
- b) O correspondente grau de incapacidade, nos termos da tabela referida no n.º 2 do artigo anterior, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas, relativamente aos quais o grau de incapacidade é fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;
- c) A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos colectivos convencionais;
- d) A inaptidão para a condução, caso exista;"

10. Determina ainda o n.º 5 do artigo 56.º do CISV, na redação introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro que é derogado o prazo de 5 anos a que se refere o n.º 1 do artigo 56.º do CISV, quando se trate de pessoas com deficiência definitiva não sujeita a reavaliação, situação em que o atestado médico de incapacidade multiuso tem validade vitalícia.

11. Posto isto,

12. Constata-se que o atestado médico junto pelo Requerente, não contém um dos elementos que se encontram previstos nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 56.º do CISV, nomeadamente, o que consta na alínea c).

13. Ora, a falta de um dos elementos previstos na disposição acima citada, não permite a obtenção do benefício fiscal de isenção do ISV aplicável a pessoas com deficiência.

14. Traçado o quadro legal e sem prejuízo de se tratar de matéria que se insere no âmbito de processos de benefícios fiscais, cuja análise e decisão é da competência da alfândega, considerando o atestado de incapacidade emitido em nome do Requerente afigura-se que o mesmo não é válido para aceder ao benefício fiscal de isenção do ISV nos termos do artigo 54.º do CISV.

15. Quanto ao IVA, considerando que a matéria referente ao IVA é da competência da Direção de Serviços do Imposto do Valor Acrescentado (DSIVA) por ser a unidade orgânica com competência em matéria de IVA, para obter informação vinculativa em sede de IVA nos termos e para os efeitos do art.º 68.º da LGT, deverá ser formulado o respetivo pedido junto da entidade competente nos termos previstos no n.º 4 do art.º 68.º da LGT.

16. Sem prejuízo do exposto, para conhecimento dá-se nota do disposto no n.º 8 do art.º 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), que rege em matéria de isenção do IVA para pessoas com deficiência, nos termos do qual, a isenção do imposto é aplicável aos triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência de acordo com os condicionalismos previstos no CISV, ou seja, a isenção de IVA só é concedida quando o pedido reúna os condicionalismos previstos no regime de isenção de ISV aplicável a pessoas com deficiência.